



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600663-12.2020.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (031ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: VILMAR ESPINDOLA

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. MESÁRIO FALTOSO. JUSTIFICATIVA. MOTIVOS DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. TROCAS DE MENSAGENS E POSTAGENS EM REDE SOCIAL. AFERIÇÃO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO SE DEU PELA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO CONVOCADO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 174, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MENSURAÇÃO ADEQUADA CONSIDERANDO O DESPREZO MANIFESTADO PELO SERVIÇO ELEITORAL, BEM COMO ANTE A NECESSIDADE DE ASSEGURAR O EFEITO PEDAGÓGICO DA NORMA.

Parecer pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VILMAR ESPINDOLA em face da sentença (ID 23870983) que lhe aplicou a penalidade de suspensão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

serviço público pelo prazo de dez dias, com fundamento no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocado para a função de secretário de seção, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020.

Nas razões recursais (ID 23871283), o recorrente afirma que foi impedido de justificar a sua ausência perante o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, visto que dirigiu-se diversas vezes ao local *“com a documentação pertinente em mãos”*, mas *“o espaço encontrava-se sempre fechado para atendimento externo, impossibilitando a justificativa pretendida”*. Alega que apresentou justificativa pelo aplicativo de mensagens da Justiça Eleitoral, fundamentada na sua situação etária e de saúde, visto que estaria próximo ao grupo de risco para a COVID-19 (57 anos), bem como sofreria de doenças psiquiátricas e de hipertensão, esta uma comorbidade que intensifica os efeitos da referida doença, pelo que o contato com inúmeras pessoas decorrente da função eleitoral geraria um grande risco à sua saúde. Requer, assim, o afastamento da sanção, ou, subsidiariamente, a sua redução.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da intempestividade do recurso

O recurso é intempestivo. O mesário foi intimado da sentença em 21.01.2021, quinta-feira, conforme certidão e captura de tela do aplicativo de mensagens instantâneas utilizado (IDs 23871133 e 23871183), ao passo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

recurso foi interposto apenas em 27.01.2021 (ID 23871283), ou seja, dois dias após o término do prazo, que se esgotava em 25.01.2021, segunda-feira. Assim, não foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante a sua intempestividade.

II.II – MÉRITO

Caso o recurso seja conhecido, ainda assim não merece provimento.

Com efeito, o recorrente foi convocado para trabalhar nas eleições de 2020 como Secretário na Seção nº 241, razão pela qual deveria comparecer à E.M.E.F. José Pedro Steigleder, em Montenegro/RS, às 6 horas do dia 15 de novembro de 2020.

Chegada a data das eleições, contudo, o mesário não compareceu, conforme atesta a ata da mesa receptora, ocasião em que houve a necessidade de ser substituído por outra pessoa às 9h24min, conforme indicado no registro de ocorrências (ID 23870733).

Como justificativas, o recorrente aponta questões de saúde, tais como hipertensão e problemas psiquiátricos, juntando, em seu recurso, boletins de encaminhamento e de atendimento médico, bem como receituário de medicamento de controle especial (ID 23871533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

Contudo, a justificativa apresentada não atende aos requisitos legais dos arts. 120, § 4º e 124 do Código Eleitoral. Assim estabelecem os dispositivos em tela:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

De se notar que, pela conjugação dos dispositivos, não é qualquer justificativa que exime o mesário do comparecimento, devendo o motivo, seja para recusar, seja para não comparecer no dia, justo. Ademais, conforme a parte final do § 4º do art. 120, em todo o caso o motivo antecedente para recusa da nomeação, mesmo que posterior aos cinco dias do recebimento da convocação, deverá ser comunicado previamente **ao Juiz Eleitoral**, situação que coloca a “justa causa” para não comparecimento no dia e hora determinado para a realização da eleição como um fato impeditivo que tenha ocorrido ou projetado seus efeitos no dia da eleição.

No caso em comento, percebe-se, pelas trocas de mensagens pelo aplicativo whatsapp trazidas pelo próprio recorrente (ID 23871433), que as justificativas preexistentes não foram dirigidas ao juiz eleitoral, mesmo que, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

diversas vezes, tenha sido informado o endereço eletrônico do cartório eleitoral para tal fim. Outrossim, percebe-se que, de início, não foi apontado qualquer impedimento por motivo de saúde, e sim o fato de o convocado ser filiado a partido político, somente mudando-se a justificativa para questões de saúde quando informado que a filiação partidária não constitui obstáculo ao serviço eleitoral.

Nesse sentido, seguem as trocas de mensagens, com a ordem cronológica devidamente ajustada:

Final de agosto de 2020:

[Cartório Eleitoral]

Senhor(a)

Secretário(a):

Meu nome é Henrico, sou estagiário do Cartório Eleitoral de Montenegro.

Abaixo, segue sua Carta Convocatória.

Como o Cartório Eleitoral está com atendimento presencial suspenso e estou usando este telefone particular para este contato, caso precise realizar contato com o Cartório Eleitoral, podes utilizar um dos seguintes canais:

1. WhatsApp 51 99871 1440
2. Telefone 51 99871 3178; e
3. E-mail zon031@tre-rs.jus.br

Nosso atendimento está sendo realizado de segunda a sexta-feira, das 12 [incompleto]

FAVOR ACUSAR A LEITURA da Carta Convocatória anexa.

Atenciosamente,

Henrico de azevedo,

Estagiário.

[imagem da carta convocatória]

[convocado]

Estou filiado a um partido. Não posso, não devo trabalhar infelizmente nesta eleição. Pois é falta vde Ética...

Trabalhar e, estás filiado a um Partido político,,me desculpa...mas este ano ... não posso trabalhar na e lá eicao
Eleição.... Com todo o Respeito. Me perdoem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

[Cartório Eleitoral]

Respondendo, sim, o filiado a partido pode trabalhar como mesário. Só fica impedido aquele que exerce cargo executivo dentro do partido (presidente, tesoureiro, secretário, vice-presidente, etc).

[convocado]

[juntadas fotos ilegíveis de receitas e de caixas de remédios]
Não uma vez mostro que, não é ma vontade de ajudar na democracia....estou me tratando de uma depressão....como provo para vocês

[mais fotos de caixas de remédios]

[Cartório Eleitoral]

Ok

[convocado]

Infelizmente mais uma vez digo que não tenho condições... Né perdoem.... Não é ma vontade....de ajudar na nossa democracia...

[Cartório Eleitoral]

O pedido de dispensa precisa ser feito para a juíza eleitoral
Para solicitar a dispensa, peço que envie, com a máxima brevidade possível (prazo de 5 dias) um pedido de dispensa para o e-mail zon031@tre-rs.jus.br, conforme modelo abaixo:

Sra. Juíza:

Eu, [FULANO DE TAL], nomeado(a) para a função de FUNÇÃO da seção NÚMERO DA SEÇÃO de MUNICÍPIO, solicito minha dispensa dos trabalhos eleitorais em razão de

[CIDADE], [DIA] de [MÊS] de 2020.

FULANO DE TAL

[convocado]

Qual o nome da Juíza a Dra. Deise?

Vou no médico e peço.....

[Cartório Eleitoral]

Dra. Priscila

[convocado]

Ok. Amanhã pedirei então. Obrigado.

[Cartório Eleitoral]

O pedido não precisa ser feito presencialmente

É através do email como informado acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

O fato de os alegados motivos de saúde não constituírem autêntico impedimento ao serviço eleitoral é esclarecido pela captura de tela obtida na rede social Facebook, não impugnada no recurso, em que, após uma publicação ofensiva criticando a participação como mesário nas eleições, seguem comentários de Vilmar Espíndola, ocasião em que este critica a convocação e alega que utilizou-se de diversos meios para não prestar o serviço eleitoral, conforme segue (ID 23870883):

Vilmar Espíndola

Fui Convocado novamente...tentei de todas as formas de não ir....
Daí é "Crime".....mas CRIME PLENA PANDEMIA"??? E, O DIREITO
CONSTITUCIONAL, ISSO É DEMOCRACIA *??? JA A TRÊS ANOS
PERCO MEU TEMPO.....PORQUÊ NÃO PEGAR OS
PROFISSIONAIS QUE ESTÃO AÍ PARADO...E, É "CRIME" SE
NEGAR..... NÃO IREI E, PRONTO..... PRESTO "SERVIÇO
COMUNITÁRIO".... JÁ ALGUM DIA VC CONSEGUIU....ADVOGADO
POR CONTAS DO PODER JUDICIÁRIO GRATUITO????
NÃO.....ENTÃO PORTANTO MESMO QUE VC GANHE "NO
BRUTO ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS" MAS NO "LIQUIDO" DÁ
DOIS....DOIS E, MEIO SE NEGAM...E, TE ENCHEM DE
EXPLICAÇÃO...ENTÃO É NÃO... TAMBÉM... SE TIVERMOS QUE
"PRESTAR SERVIÇO COMUNITÁRIO" IREMOS JUNTOS
AMIGO....BOM FERIADÃO....ESTAMOS JUNTOS....

Beto Junges

Vilmar espíndola.... AMIGO EU TAMBÉM FUI VÍTIMA DESSE
TRABALHO SEM RETORNO ALGUM.... PRA FICA LIVRE DISSO É
SÓ VC FILIAR A ALGUM PARTIDO QUE VC ESTARÁ LIVRE PARA
SEMPRE

Vilmar Espindola

Beto Junges te agradeço...até me filiei....porém me disseram que eu
estaria "Liberado" pois NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO
PARTIDO....NADA CONTRA.... MAS QUANTAS PESSOAS QUE
ESTÃO PARADO....QUE PODERIAM SEREM CONVOCADOS???
E,SE EU NÃO FOR AINDA SEREI PUNIDO PELA JUSTIÇA...PODE
ISSO?? EM PLENA PANDEMIA??? AINDA AUMENTARAM O
HORÁRIO EM MAIS UMA HORA.... PORQUE NÃO FAZEM UM
REVEZAMENTO...NO PESSOAL.....?????



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

Assim, pelos elementos contidos nos autos, os alegados motivos de saúde, os quais, aliás, retratam um episódio de crise de ansiedade ocorrida em 04.01.2021, e não uma doença crônica/incapacitante – tanto que o convocado, pelas alegações, parece continuar desenvolvendo normalmente o seu trabalho –, não constituem o verdadeiro motivo para o não comparecimento, e sim a sua vontade livre e consciente de não participar do serviço eleitoral.

Ademais, no que se refere à suposta impossibilidade de atendimento pelo cartório, em nova mensagem encaminhada no dia 22.10.2020, o Cartório Eleitoral deixou claro que o pedido de dispensa deveria ser feito pelo e-mail, apontando-se que até então ainda não havia sido recebido qualquer requerimento para análise da juíza (ID 23870833). Outrossim, em informação do Chefe do Cartório, há notícia de *“que aparentemente o eleitor bloqueou o número de telefone do cartório Eleitoral no respectivo aplicativo”* (ID 23870683).

Ou seja, fica claro que os óbices à comunicação foram gerados pelo próprio recorrente.

Portanto, e sendo o convocado servidor público, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral, a qual, pelo completo desprezo e falta de comprometimento com o dever cívico, foi adequadamente mensurada pelo magistrado na origem, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento.

Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL